



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2361, DE 2021

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer cronograma de expansão do mercado livre de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer cronograma de expansão do mercado livre de energia elétrica.

SF/21138.00809-44



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração no § 4º e da adição dos seguintes §§ 11 a 16:

“Art. 15.

.....
§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kW (trezentos quilowatts), atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do SIN.

.....
§ 11. A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 kW (duzentos quilowatts), atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do SIN.

§ 12. A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com carga igual ou superior a 2,3 kW (dois inteiros e três décimos de quilowatts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do SIN.

§ 13. A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com consumo igual ou superior a 200 kWh/mês (duzentos quilowatt-hora por mês) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do SIN.

§ 14. A partir de 1º de julho de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer



SF/21138.00809-44

concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do SIN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa visa criar cronograma de abertura de mercado de energia elétrica. Em 1995, o Congresso Nacional estabeleceu a previsão legal para que todos os consumidores pudessem optar livremente pelo seu próprio fornecedor de energia elétrica, sem prever, contudo, um prazo para que essa abertura do mercado ocorresse. Decorrido um quarto de século, o Brasil conta com um mercado livre que atende a apenas 20 mil de suas mais de 86 milhões de unidades consumidoras.

Esses poucos privilegiados são essencialmente a grande indústria e o comércio, que se beneficiam da livre e ampla competição entre geradores de energia elétrica. No mercado de varejo, composto por pequenos e médios consumidores, ainda hoje é negado o direito de escolha do fornecedor de energia. Atualmente, já são mais de dois mil supridores com preços muito mais atraentes do que os oferecidos aos consumidores atendidos em condição monopolista pelas distribuidoras de energia elétrica.

Hoje, contudo, o mundo mudou. A inserção das energias renováveis e de novas tecnologias no setor elétrico configura-se como uma pauta de modernização que empodera o consumidor, permitindo-lhe atuar de forma ativa no controle de seu consumo e abrindo-lhe as portas da eficiência.

Para tanto, entretanto, é necessário dar ao consumidor a liberdade de escolha. A livre compra da energia elétrica que consome, a chamada portabilidade da conta de luz, é um anseio dos consumidores brasileiros, conforme há anos sobejamente demonstrado em pesquisas e opinião.

A pauta da abertura do mercado de energia elétrica a todos os consumidores já foi amplamente discutida, em especial na consulta pública 33/2017, promovida pelo Ministério de Minas e Energia, que colocou a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

portabilidade da conta de luz como a principal prioridade da modernização setorial. Deste então, infelizmente, pouco se avançou.

Esse é o objetivo desta demanda, que colocará o Brasil no rol das economias mais desenvolvidas, permitindo ao País um salto qualitativo no setor elétrico que certamente impulsionará o desenvolvimento econômico nacional.

SF/21138.00809-44

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>

- artigo 15